



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 595/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 29 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: EUDES NERES DE AGUIAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/000057/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111316

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Tributação normal, alíquota de 25%. Omissão de Saídas. Saídas de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada em ação fiscal referente ao exercício de 1999, embasada em contagem física de mercadorias. Autuação Procedente. Inteligência dos arts. 169, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, III, "b" do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO

Segundo relato do auto de infração a empresa EUDES NERES DE AGUIAR, durante o exercício de 1999, promoveu venda de mercadorias sujeitas à tributação normal, no montante de R\$ 23.705, 40 (vinte e três mil setecentos e cinco reais e quarenta centavos), sem a competente documentação fiscal.

Para efeito de comprovação da acusação foram anexados os seguintes documentos: relatório de entradas e saídas de mercadorias e quadro totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A autuada impugnou tempestivamente lançamento.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a empresa veio aos autos com recurso voluntário no qual refuta a acusação fiscal, porém, não traz nenhuma prova que a desqualifica, limitando-se a alegações de cunho meramente emocional.

Alega que se trata de pequena empresa situada na periferia de Fortaleza sem porte para arcar com multa de tamanha monta. A Consultoria Tributária, em manifestações que repousam às folhas 55/56 dos autos, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância, opinião respaldada pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter vendido, no exercício de 1999, mercadorias sujeitas à tributação normal e alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A acusação apontada na exordial vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, mapa totalizador do levantamento realizado pelo autuante, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias saídas do estabelecimento sem as devidas notas fiscais.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadoria resulta de uma operação aritmética, efetuada com arrimo em elementos colhidos da documentação fiscal do próprio contribuinte, o que, efetivamente, traz para o fisco uma presunção de liquidez e certeza.

A empresa autuada, tanto no instrumento de defesa como na peça recursal, limitou-se a alegações de cunho meramente emocional os quais se mostram ineficazes para se refutar a acusação, isso porque a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente e de sua condição econômica, sendo necessário e suficiente o nexó da conduta e a inobservância à legislação.

A matéria submetida à análise encontra-se claramente delineada na legislação específica, conforme dicção do art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 que assim dispõe:

Art. 169. "Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que proverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174. "A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

Por fim, tratando-se de infração devidamente comprovada nos autos do processo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Demonstrativo do crédito

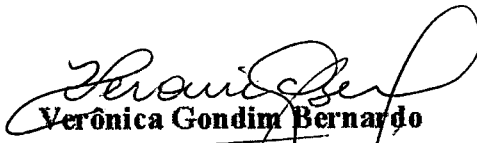
ICMS.....	R\$ 5.926, 35
MULTA.....	R\$ 9.482, 16
TOTAL.....	R\$ 15.408, 51
MONTANTE.....	R\$ 23.405, 40

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente EUDES NERES DE AGUIAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Fernando Airton Lopes Barrocas e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 15 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

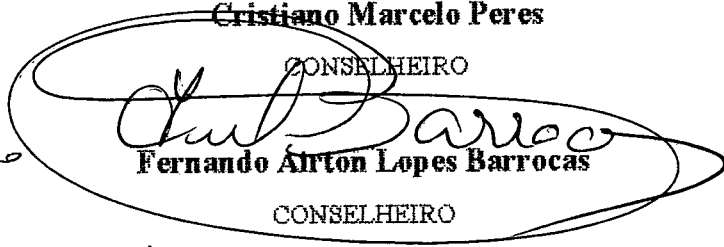

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO